

Acórdão: 963/00/4ª
Impugnação: 40.10057268-67
Impugnante: Geraldo Paulino Santana
Advogado: Jovino de Almeida Murta
PTA/AI: 01.000134893-62
Origem: AF/Salinas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Comprovado nos autos que, no momento da ação fiscal, a mercadoria encontrava-se desacobertada de documentação fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 21 cabeças de novilho de 18/24 meses desacobertas de documentação fiscal. Exige-se o ICMS devido na operação, multa de revalidação e multa isolada.

Inconformado, o Autuado apresenta, por seu Procurador regularmente constituído, impugnação contra o Auto de Infração, alegando que, durante a ação fiscal, apresentou o documento nº 000020, que acobertava a transferência de bovino entre propriedades do mesmo produtor para fim de recurso de pasto, nos termos do item 4 do Anexo II e art. 8º do RICMS/96, e que o fisco simplesmente desconsiderou a nota fiscal apresentada ao argumento de que esta fora emitida após a ação fiscal.

Manifesta que nenhuma necessidade havia de fraudar o Fisco, considerando que sobre a operação de simples transferência de gado bovino de uma propriedade para outra do mesmo produtor rural não incide o ICMS.

Anexa declaração do motorista afirmando que na hora da abordagem da fiscalização esqueceu-se de onde guardara o documento, acarretando assim uma desconfiança do senhor fiscal que, num gesto de precipitação, apreendeu a mercadoria, determinando o encaminhamento do veículo à repartição fazendária. Acrescenta que, assim que chegou ao local indicado, lembrou-se que havia colocado o documento no "guarda sol" do veículo, apresentando-o ao Fiscal assim que estacionou o veículo.

Anexa atestado de vacina do IMA expedido no dia da autuação e, ao final requer o cancelamento do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em réplica, o Fiscal autuante alega que, no ato da abordagem do veículo, uma pessoa que acompanhava o condutor evadiu-se da "cabine" e, ao mesmo tempo, o motorista assumiu o fato de a carga transportada estar desacompanhada de documento fiscal.

Quando solicitado o deslocamento do veículo até a Repartição Fazendária, para que se pudesse adotar os procedimentos legais cabíveis, o condutor procurou retardar ao máximo o atendimento da solicitação, argumentando que estava aguardando o retorno do acompanhante.

Acrescenta que ao chegar na Administração Fazendária preencheu o documento da contagem física da mercadoria (fl.04), devidamente assinado pelo motorista, registrando que a mercadoria encontrava-se desacompanhada de documento fiscal, ficando o veículo retido até que a pessoa responsável ou representante legal comparecesse à AF para providenciar a liberação.

Aproximadamente após 40 minutos, compareceu à AF a Sra. Valdenice, funcionária do Posto Jenipapo de propriedade do transportador, munida de um documento fiscal e certificado de vacina alegando que o motorista havia se esquecido de retirar os documentos.

Pelas evidências claras de que o documento foi emitido posteriormente à ação fiscal o mesmo foi desconsiderado prevalecendo a contagem física em trânsito.

Argumenta, ainda, que o certificado de vacina não poderia constituir prova de emissão do documento fiscal, vez que as mercadorias objeto da autuação são bens fungíveis e podem ser substituídos por outros da mesma espécie e qualidade.

Entende que o fato de uma operação dessa natureza estar supostamente abrigada pelo diferimento não justifica a falta de emissão do documento correspondente, sendo tal omissão contrária ao ordenamento legal, prejudicando sobremaneira o efetivo controle do estoque de gado do contribuinte, abrindo espaço para a prática de irregularidades.

Ao final, sugere a improcedência da impugnação, entendendo que prevalece a regra do art. 12, inciso II, do RICMS/96 - encerramento do diferimento, em razão da operação ter sido realizada sem documento fiscal.

DECISÃO

O Autuado reconhece não ter apresentado o documento fiscal no momento em que o mesmo foi solicitado, não fazendo prova de que o mesmo tenha sido emitido antes da ação fiscal.

Assim, ausentes elementos de prova e fundamentos, mantém-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

CC/MG